

10/04/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 110.849 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : BENJUDE NDUBUEZE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI 6.368/1976). EXPULSÃO. RECONHECIMENTO DE FILHO BRASILEIRO. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO DECRETO E DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – O reconhecimento de filho brasileiro após o fato que determinou a expulsão do estrangeiro não obsta a execução da medida. Precedentes.

II – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 10 de abril de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

10/04/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 110.849 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : BENJUDE NDUBUEZE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de BENJUDE NDUBUEZE, cidadão nigeriano, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem postulada no HC 147.051/DF, Rel. Min. Herman Benjamin.

A impetrante narra, inicialmente, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, combinado com o art. 18, I, todos da Lei 6.368/1976, ao tentar desembarcar no Brasil na posse de oito pacotes de maconha.

Prossegue informando que sobreveio a condenação do paciente à pena de quatro anos de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa.

Afirma que, simultaneamente, foi instaurado Inquérito Policial de Expulsão, sendo, ao fim, decretada a expulsão do paciente por meio de Decreto Presidencial de 23/8/1992, condicionada ao cumprimento da reprimenda imposta pelo crime de tráfico.

Relata, adiante, que a medida só foi cumprida em 16/9/2002, uma vez que o expulsando encontrava-se em lugar incerto e não sabido.

HC 110.849 / SP

Diz, outrossim, que o paciente reingressou em território brasileiro, ocasião em que impetrou o HC 147.051/DF solicitando o sobrestamento de sua reexpulsão do País, por se encontrar em situação de inexpulsabilidade, haja vista ter constituído família no Brasil.

Assevera, entretanto, que o STJ denegou a ordem ao fundamento de que a manutenção do paciente em território nacional não encontra fundamento no direito pátrio, uma vez que não constitui impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

É contra essa decisão que se insurge a impetrante.

Alega, em síntese, que não deve ser aplicada ao paciente a penalidade da expulsão, pois ele se enquadra em duas das hipóteses que impedem a aplicação de tal medida, a teor do art. 75 da Lei 6.815/1980¹.

Sustenta, nesse contexto, que o estrangeiro que tiver cônjuge ou filhos brasileiros poderá recorrer a quem de direito para pleitear seu visto de permanência, com arrimo nas hipóteses do art. 75 da Lei 6.815/1980.

Destaca, então, que o paciente convive em união estável desde 1994 com Iara Vicentina da Silva e que, como fruto desse enlace, nasceu, em

1 *“Art. 75. Não se procederá à expulsão:*

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo”.

HC 110.849 / SP

24/5/1999, Obi Bruno, que depende econômica e emocionalmente do paciente.

Acrescenta, ainda, que o paciente possui ocupação lícita e, dessa forma, mantém o sustento de sua família, que ficaria desamparada no caso de expulsão.

Assinala, em acréscimo, que, conforme assentou o Ministro Relator do writ impetrado no STJ, “na ponderação dos interesses em tensão, há sempre de prevalecer a hodierna doutrina do best interest of the child”, de modo que nada seria mais contrário ao interesse da criança do que privá-la da proximidade de seu pai.

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato que determinou a expulsão do paciente.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para revogar, definitivamente, o decreto de expulsão de 13/8/1992, autorizando-se, assim, sua permanência definitiva no Brasil.

Em 27/10/2011, indeferi a medida liminar e, estando bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

10/04/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 110.849 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

O acórdão questionado porta a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPULSÃO CUMPRIDA EM 1993. RETORNO AO PAÍS EM 1995. NASCIMENTO DE PROLE EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE EXPULSÃO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O paciente foi processado e condenado à pena de 4 anos de reclusão por infração ao artigo 12, caput, combinado com o artigo 18 da Lei 6.368/76 e, por esta razão, determinada sua expulsão em 13 de agosto de 1992, cumprida em data posterior.

2. O paciente retornou ao Brasil em 1995, mesmo após sua expulsão, vindo a ter relacionamento com brasileira, resultando no nascimento de seu filho no ano de 1999, em território brasileiro, reconhecida a paternidade por força de ação de investigação de paternidade.

3. A manutenção do paciente em território nacional não encontra fundamento no direito pátrio, uma vez que o artigo 75, § 1º, da Lei 6.815/80 determina que não constitui impedimento à expulsão a adoção ou reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

4. Inadmissível, sob pena de subversão do ordenamento jurídico, a convalidação de ato de manutenção de estrangeiro expulso, cuja origem atenta contra leis e a soberania nacional.

5. Ordem de habeas corpus denegada”.

HC 110.849 / SP

Conforme relatado, a impetrante postula a revogação do decreto presidencial que determinou a expulsão do paciente do território nacional, bem como seja autorizada sua permanência definitiva no país.

A pretensão, entretanto, não prospera.

Inferre-se dos autos que o paciente, cidadão nigeriano, foi preso em flagrante em 16/7/1991 e posteriormente condenado pela prática do crime previsto no art. 12, combinado com o art. 18, I, ambos da Lei 6.368/1976, à pena de quatro anos de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa. Em decorrência desses fatos, foi decretada sua expulsão do território nacional, condicionada ao cumprimento da reprimenda imposta por meio de Decreto Presidencial de 13/8/1992, mas a medida somente foi cumprida em 16/9/2002.

A impetrante narra que desde 1994 o paciente convive em união estável com Iara Vicentina da Silva, brasileira, com quem teve um filho, Obi Bruno, em 1999, cuja paternidade somente foi reconhecida em ação de investigação de paternidade, em 2009.

Em que pese a alegação de que o menor depende econômica e emocionalmente do pai, o pleito de permanência no país não pode ser acolhido. Isso porque o art. 75, § 1º, da Lei 6.815/1980 é claro ao dispor que o reconhecimento ou adoção de filho posteriores ao fato que motivar a expulsão não constitui impedimento para sua efetivação. O referido dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

HC 110.849 / SP

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo” (grifos meus).

Como dito, a expulsão do paciente foi decretada em 13/8/1992, o menor nasceu em 1999 e o reconhecimento da paternidade, por meio de ação de investigação de paternidade, somente se deu em 2009, em data muito posterior, portanto, ao fato que motivou sua expulsão.

Ainda que assim não fosse, a impetrante não logrou fazer prova de que o paciente provê o sustento material do menor, tampouco de que exerce atividade lícita, como narrado na inicial.

Acrescento que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o reconhecimento de filho em momento posterior ao ato que deu ensejo à expulsão não obsta a medida. Nesse sentido, menciono precedentes das duas Turmas julgadoras:

“Habeas Corpus. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Filhas brasileiras. Reconhecimento e nascimento posteriores à medida expulsória. Não ocorrência de causa impeditiva da expulsão. ‘Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar’, conforme determina o § 1º do art. 75 da Lei nº 6.815/80. As causas impeditivas da expulsão se limitam àquelas previstas no art. 75 da Lei nº 6.815/80. Ordem denegada” (HC 99.742/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

“HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. FILHOS NASCIDOS E REGISTRADOS APÓS O FATO CRIMINOSO. LEI Nº 6.815/80,

HC 110.849 / SP

ART. 75, § 1º. O nascimento e registro dos filhos do paciente verificaram-se após a ocorrência do fato criminoso que deu ensejo ao decreto de sua expulsão. Hipótese que afasta o impedimento de se expulsar o estrangeiro. Ordem denegada” (HC 80.493/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na mesma esteira foi o parecer do Ministério Público Federal, em que se assentou:

“O pedido, portanto, é improcedente. Não ficou comprovada a alegada união estável e a dependência econômica do menor, mesmo porque o filho, nascido bem depois do decreto de expulsão, só foi reconhecido em 2009: não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar (art. 75, § 1º, da Lei 6.815/1980)”.

Desse modo, não há como acolher a pretensão do paciente, que, aliás, praticou, em tese, o crime previsto no art. 338 do Código Penal Brasileiro¹ ao reingressar no país após ter sido efetivada sua expulsão.

Ante o exposto, denego a ordem.

1 Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 110.849

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : BENJUDE NDUBUEZE

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *habeas corpus* denegado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora